



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Torna público que o Governo de Espanha depositou o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Azeite de 1979.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### Ministério da Educação e das Universidades:

#### Despacho Normativo n.º 10/82:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto (movimentação de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino geridos pela Direcção-Geral de Pessoal).

### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

#### Portaria n.º 180/82:

Autoriza a microfilmagem dos documentos que devam manter-se nos arquivos dos diversos serviços da Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

### Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

#### Portaria n.º 181/82:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro (composição da Comissão Permanente de Oceanologia).

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 145/81, publicado no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 179/82:

Altera o quadro de pessoal da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público que o representante de Portugal junto da UNESCO depositou junto do Secretariado daquela Organização o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que cria uma comissão de conciliação e bons ofícios encarregada de resolver os diferendos que possam surgir entre os Estados Partes na Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino.

Torna pública a entrada em vigor no dia 24 de Novembro de 1981 do Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República do Iraque sobre Cooperação no Domínio do Turismo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 145/81, publicado no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

08 — Ministério da Justiça, cap. 09, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.20 — «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 218 contos.

15 — Ministério da Educação e Ciência, cap. 80 «Contas de ordem», div. 06, C. F. 3.01.0, e div. 14, C. F. 3.01.0.

deve ler-se:

08 — Ministério da Justiça, cap. 09, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.02 — «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 218 contos.

15 — Ministério da Educação e Ciência, cap. 80 «Contas de ordem», div. 06, C. F. 3.03.0, e div. 14, C. F. 3.03.0.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 179/82

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, nos termos e em execução do disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 80/79, de 3 de Agosto, extinguir no quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto n.º 42 801, de 11 de Janeiro de 1960, e Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, e criados, em sua substituição, os lugares constantes dos mapas anexos a este diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 17 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e das Universidades, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

Universidade do Porto

Faculdade de Medicina

Lugares a extinguir

Número de lugares	Categoria	Letra
5	Preparador-conservador .....	(a) M
1	Conservador do arsenal cirúrgico .....	(a) M
1	Experimentador .....	(b) M
3	Fotógrafo-desenhador .....	(a) M
27	Preparador .....	(a) N
13	Ajudante de preparador .....	(a) O
11	Auxiliar de laboratório .....	(c) S

(a) Conforme Portaria n.º 394/72, de 19 de Julho.

(b) Conforme Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

(c) Conforme artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

MAPA II

Universidade do Porto

Faculdade de Medicina

Lugares a criar

Número de lugares	Categoria	Letra
<b>Carreira dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica</b>		
Análises clínicas:		
1	Técnico auxiliar principal .....	H
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I
(a) 7	Preparador .....	L
(a) 7	Ajudante de preparador .....	L ou M
(a) 8	Auxiliar de laboratório .....	L
Análises anátomo-patológicas:		
1	Técnico auxiliar principal .....	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I
(b) 1	Preparador-conservador .....	L
(b) 6	Preparador .....	L
(b) 1	Fotógrafo-desenhador .....	L
(b) 2	Ajudante de preparador .....	L
(b) 2	Auxiliar de laboratório .....	L
Radiologia:		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J
(c) 1	Preparador .....	L
Radiografia:		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J
Próteses:		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J
Preparações de laboratório:		
2	Técnico auxiliar principal .....	H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I
(d) 1	Preparador-conservador .....	L
(d) 1	Ajudante de preparador .....	L
Radioterapia:		
(c) 1	Preparador-conservador .....	L
(c) 1	Preparador .....	L
Cardiologia:		
(c) 1	Preparador .....	L
(c) 1	Auxiliar de laboratório .....	L
(c) 1	Ajudante de preparador .....	L

(a) A medida que vagarem serão extintos e convertidos em outros tantos lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (letra J), nos termos e para o efeito do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro. Destes 22 lugares, após o primeiro provimento e à medida que vagarem, serão extintos os primeiros 6 e convertidos em 1 lugar de coordenador (letra G), 3 lugares de técnico auxiliar principal (letra H) e 2 lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe (letra I).

(b) A medida que vagarem serão extintos e convertidos em outros tantos lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (letra J), nos termos e para o efeito do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro. Destes 13 lugares, após o primeiro provimento e à medida que vagarem, serão extintos os primeiros 4 e convertidos em 1 lugar de coordenador (letra G), 1 lugar de técnico auxiliar principal (letra H) e 2 lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe (letra I).

(c) Quando vagar será extinto e convertido em 1 lugar de técnico auxiliar principal (letra H), de 1.ª classe (letra I) ou de 2.ª classe (letra J).

(d) Quando vagar será extinto e convertido em 1 lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe (letra J).

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o representante de Portugal junto da UNESCO depositou junto do Secretariado daquela Organização, em 11 de Janeiro de 1982, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que cria uma comissão de conciliação e bons ofícios encarregada de resolver os diferendos que possam surgir entre os Estados Partes na Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptado pela Conferência Geral da UNESCO em 10 de Dezembro de 1962 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 118/81, de 10 de Setembro.

A 11 de Janeiro de 1982 eram parte no referido Protocolo os seguintes países:

Dinamarca, Grã-Bretanha, França, Filipinas, Madagascar, Malta, Países Baixos, Itália, Panamá, Israel, República do Vietname, Nigéria, República Federal Alemã, Argentina, Senegal, Marrocos, Uganda, Noruega, Costa Rica, Chile, Líbia, Egipto e Austrália.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Ary dos Santos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em conformidade com o artigo VIII do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Iraque sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 13 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 1 de Julho de 1981 (Decreto n.º 83/81), o referido Acordo entrou em vigor no dia 24 de Novembro de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *António de Oliveira Cascais*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo nota do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, foi depositado, em 10 de Novembro de 1981, pelo Governo de Espanha, o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Azeite de 1979.

Em conformidade com o estabelecido no seu artigo 43.º, o Acordo entrou em vigor em relação à Espanha na data do depósito do instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Janeiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES****Despacho Normativo n.º 10/82**

Considerando as dúvidas surgidas acerca do sentido do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, sobre a possibilidade de movimentação de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino geridos pela Direcção-Geral de Pessoal dentro do quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, esclarece-se, nos termos e para os efeitos do seu artigo 24.º, o seguinte:

As transferências de pessoal administrativo a efectuar por conveniência de serviço, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, serão obrigatoriamente precedidas de consulta aos interessados.

Ministério da Educação e das Universidades, 31 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção-Geral de Coordenação Comercial

**Portaria n.º 180/82**

de 9 de Fevereiro

Considerando as vantagens funcionais que representa o uso da microfilmagem para os diferentes serviços da Direcção-Geral de Coordenação Comercial; Considerando, por outro lado, a conveniência em descongestionar o arquivo desta Direcção-Geral, mantendo-o em melhores condições de segurança;

Tendo ainda em atenção que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos que devam manter-se em arquivo, bem como a consequente inutilização dos originais:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas:

1.º Poderão ser inutilizados, depois do despacho final, após microfilmagem:

- a) Os processos relativos a pedidos de concessão de autorizações prévias para o exercício de actividades comerciais;
- b) Os processos relativos a pedidos de concessão de licenciamento de unidades onde sejam exercidas actividades comerciais;
- c) Os processos relativos a pedidos de emissão de certidões a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 84/79, de 31 de Dezembro;
- d) Os processos relativos a pedidos de emissão de certidões para uso de denominações;
- e) Os processos relativos a registos de fundação, modificação ou dissolução de sociedades.

2.º Poderão ser imediatamente inutilizados, após microfilmagem:

- a) Cartas, postais, ofícios, comunicações, informações, notificações e pareceres;

- b) Protocolos de entrega de correspondência;
- c) Copiadores gerais de correspondência;
- d) Livros de requisições de material.

3.º Nas operações de microfilmagem observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) A microfilmagem será, em princípio, efectuada pela sucessão de fotogramas preenchendo várias microfichas;
- b) Cada microficha conterá, no seu início, uma declaração de que os fotogramas nela registados serão reproduções exactas dos originais, devendo esta declaração ser assinada pelo responsável do centro de microfilmagem;
- c) De cada microficha haverá um original, arquivado em absolutas condições de segurança e salubridade, e um ou mais duplicados arquivados no local dos serviços a que digam respeito para uso exclusivo dos mesmos.

4.º O responsável pelo centro de microfilmagem garantirá a regularidade das operações de microfilmagem, bem como a segurança de inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

5.º Cumprido o disposto nos números anteriores, proceder-se-á à inutilização dos originais através de máquinas de destruição de papel ou incineração, atendendo, porém, ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro.

6.º As fotocópias obtidas a partir da microficha têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo centro de microfilmagem e o selo branco.

7.º As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 181/82

de 9 de Fevereiro

A composição da Comissão Permanente de Oceanologia, a funcionar no âmbito da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, foi estabelecida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro.

A alínea a) do n.º 2 do citado artigo contempla a nomeação para a CPO de representantes de vários ministérios que superintendem directa ou indirectamente em assuntos referentes à investigação do mar.

Pondera-se agora a vantagem de alterar a mencionada disposição legal, no sentido de conferir à constituição da CPO maior maleabilidade, permanente actualidade e generalizada representatividade.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro, passe a ter a redacção seguinte:

Um representante de cada um dos ministérios ou secretarias de Estado que tenham actividades relacionadas com a oceanologia, nomeadamente ambiente marinho, aquacultura, defesa nacional, direito do mar, educação, energia dos oceanos, engenharia oceânica, finanças, indústria, obras públicas, oceanografia, ordenamento do litoral, pescas, plano, portos, recursos oceânicos, relações internacionais e transportes marítimos.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 15 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

